

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, CELEBRADA NOS TERMOS DO TÍTULO VI DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE TRABALHO – CLT - ENTRE O Sindicato dos Vidraceiros Autônomos e Trabalhadores nas Empresas de Comercialização e Colocação de Vidros, Molduras, Boxes e Acrílicos do Distrito Federal – SINDVIDROS/DF – Data-base 1º de novembro, sob Código Sindical nº 00522388068-0, com sede no SCS, QD 06 Ed. José Severo 2º Andar, Sala 211 – CEP 71.200-020 – Brasília, DF, e Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção do Distrito Federal - SINDMAC/DF, sob Código Sindical nº00219301121-9, com sede no SIA TRECHO 04 Lote 1130, Sala 103/106 Edifício SENAP I – DF, representados por seus Diretores Presidentes, que assinam o presente documento, mediante as cláusulas seguintes **CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL** - As empresas representadas pela entidade sindical patronal conveniente concedem à categoria profissional representada pelo Sindicato dos Vidraceiros Autônomos e Trabalhadores nas Empresas de Comercialização e Colocação de Vidros, Molduras, Boxes e Acrílicos do Distrito Federal, a partir do 1º de novembro de 2010, um reajuste salarial de 07 % (sete por cento), incidente sobre o salário e 07% (sete por cento) sobre o salário base da categoria de 31 de outubro de 2010, conforme negociação autorizada pelas assembleias das categorias realizadas pelo SINDVIDROS/DF em 27/10/2010 na sede da entidade e pelo SINDMAC/DF em 16/11/2010 na sede do sindicato, para a recomposição dos salários do período de 01.11.09 a 31.10.10, garantido a toda categoria, os valores mínimos a título de salário-base previstas na Cláusula Terceira, caput e parágrafos. § 1º. - Será facultada a compensação dos aumentos e antecipações salariais concedidas no período de 1º de novembro de 2009 a 31 de outubro de 2010, excetuando-se aquelas decorrentes de implemento de idade, equiparação salarial, promoção e término de aprendizagem. § 2º. - Às empresas que já tiverem fechado suas folhas de pagamento na data do início da vigência desta convenção, será facultado efetuar o pagamento do reajuste previsto nesta cláusula em folha suplementar ou então na folha de pagamento do mês de dezembro do ano de 2010, ou, ainda, em janeiro de 2011, se a folha de dezembro já tiver sido fechada. **CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO DE INGRESSO** - Fica garantindo aos trabalhadores abrangidos pela presente, a título de salário de ingresso, já incluído o reajuste previsto na Cláusula Primeira, a partir de 1º de novembro de 2010, a importância mensal de R\$ 600, 00, (seiscentos reais), excluídos deste os COMISSIONADOS PUROS; “OFFICE-BOY”; FAXINEIROS; EMPACOTADORES E MOTORISTAS. § 1º. - Aos motoristas de veículos leves é assegurado um salário de ingresso no valor de R\$ 632,00 (seiscentos e trinta e dois reais), a partir de 1º de novembro de 2010, já incluído o reajuste previsto na cláusula primeira. § 2º. - Aos auxiliares de moldureiros, de montadores, de vidraceiros, de montagem, de serviços gerais, de produção, e demais atividades assemelhadas é assegurado um salário de ingresso no valor de R\$ 546,00 (quinhentos e quarenta e seis reais), já incluído o reajuste previsto na Cláusula Primeira, devendo ser respeitado o salário mínimo, caso venha a ser fixado em valor maior. § 3º. – Para o faxineiro, office-boy e empacotador, o salário de ingresso é de R\$ 520,02 (quinhentos e vinte e dois reais e dois centavos), já incluído o reajuste previsto na Cláusula Primeira, devendo ser respeitado o salário mínimo, caso venha a ser fixado em valor maior. § 4º. – Fica assegurado para os empregados abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho que os auxiliares de vidraceiros, só permanecerão nesta função por um período de 12 meses. No término deste período serão classificados profissionais e perceberão o piso da categoria. **CLÁUSULA TERCEIRA - COMISSÕES VARIÁVEIS:** Independente do SALÁRIO FIXO a que têm direitos os integrantes da categoria, no caso de lhes serem deferidas comissões ou qualquer outro salário variável, a média do salário (comissionado ou variável), para os efeitos legais, inclusive férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias, será determinada somando-se os 06 (seis) últimos meses dos seus pagamentos e dividindo-se por 06 (seis). **CLÁUSULA QUARTA - REGISTRO DE COMISSÕES:** A comissão a que tem direito o empregado por força do contrato de trabalho, individual ou coletivo, além de ser garantido no mínimo o PISO SALARIAL que define a CLÁUSULA SEGUNDA e seus parágrafos, será expressamente anotada na CTPS, sempre especificadamente, indicando o percentual e a base de cálculo ou outra forma qualquer. **CLÁUSULA QUINTA - REGISTRO ALTERNATIVO DE COMISSIONISTA PURO:** Os novos contratos de trabalho para as funções que, pela sua natureza possam comportar salário na forma de comissão pura, poderão ser celebrados entre empregadores e empregados desde que assegurado ao empregado um pagamento mínimo mensal correspondente a um PISO SALARIAL da categoria. § 1º: Sobre o salário comissionado de que trata esta cláusula incidirá, na forma da Lei, as parcelas correspondentes ao repouso semanal remunerado. § 2º:A base

de cálculo para a contribuição previdenciária e para o recolhimento do percentual correspondente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, será sempre o total das comissões recebidas acrescidas do repouso semanal remunerado, ou conforme o caso, a garantia salarial mínima. § 3º: Toda e qualquer vantagem pessoal, devida ao empregado, tais como ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ou PERICULOSIDADE, será paga tendo como base de cálculo o valor do piso salarial de que trata o CAPUT desta Cláusula. § 4º: No caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado que trabalha nas condições estabelecidas nesta cláusula e seus parágrafos, as verbas devidas, em razão das comissões, serão calculadas pela média dos salários variáveis auferidos nos meses anteriores ao rompimento do vínculo empregatício, não podendo ultrapassar 12 (doze) meses, ou proporcional ao tempo de serviço. CLÁUSULA SEXTA – QÜINQUÊNIO - Aquele que completar cinco anos de efetiva prestação de serviço na mesma empresa, durante a vigência desta avença, fica garantido um adicional de 5% (cinco por cento) sobre seu salário-base, a título de quinquênio, durante a vigência da presente Convenção Coletiva, a ser pago pelo empregador, integrando - se aos seus salários para todos os fins legais. CLÁUSULA SETIMA – AMAMENTAÇÃO - A licença para amamentação de 30 (trinta) minutos prevista no art. 396 da CLT, quando atestada a sua obrigatoriedade por médico da empresa, ou quando da ausência deste, por médico da Previdência Social, será concedida no início ou no final da jornada de trabalho, de acordo com o interesse da empregada e desde que previamente acertado com a empresa. CLÁUSULA OITAVA- GRATIFICAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA - As empresas que descontarem dos salários de seus empregados, no exercício efetivo da função de caixa, eventuais diferenças verificadas, pagarão a estes, exceto nos casos de dolo, a título de quebra de caixa, um valor mensal equivalente a 15% (quinze por cento) de seu salário, enquanto no exercício da função. CLÁUSULA NONA – VALE-TRANSPORTE - Quando da concessão dos Vales-Transporte, as empresas poderão efetuar o seu pagamento em espécie, no valor equivalente à passagem do dia, podendo o pagamento se dar de forma quinzenal ou mensalmente, e para o desconto legal, toma-se por base a remuneração bruta do empregado. § 1º. - No caso de haver reajustes de passagens, e optando a empresa pelo pagamento em espécie, deverá, quando for o caso, essa proceder ao respectivo complemento. § 2º. - Mesmo quando o pagamento se der em espécie, será descontado o percentual legal, sendo que os valores pagos não integrarão os salários, para quaisquer efeitos legais, pois são indispensáveis à prestação dos serviços e cumprindo a mesma finalidade da Lei do Vale-Transporte, que dá direito ao empregado a essa ajuda de locomoção para o trabalho. CLÁUSULA DÉCIMA - DISPENSADO CUMPRIMENTO AVISO PRÉVIO - O empregado fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, no momento em que comprovar a obtenção de novo emprego, mediante declaração em papel timbrado da empresa que o contratou, registro em sua CTPS, ou cópia do Edital de convocação de concurso público, caso em que ficará a empresa desobrigada do pagamento. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- JORNADA DE TRABALHO - A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, compensáveis as horas excedentes, na forma prevista na lei e neste instrumento. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA - BANCO DE HORAS - LEI Nº 9.601/98 e MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.709/98 As horas extras trabalhadas em um dia poderão ser compensadas com folgas em outro, desde que a compensação ocorra dentro dos 120 (cento e vinte) dias subseqüentes à sua prestação, e a jornada semanal não exceda as 10 (dez) horas diárias nem a jornada semanal prevista para a categoria. Os dias das folgas compensatórias serão negociados entre empregador e empregado. § 1º - SALDO DE HORAS - Quando da rescisão do contrato de trabalho, se houver saldo de horas não compensadas, o empregador pagará as horas extras no ato da homologação da rescisão. § 2º- No final de cada período de 120 (cento e vinte) dias o saldo de horas extras não compensado será pago com o respectivo adicional previsto na presente Convenção Coletiva de Trabalho, iniciando-se nova contagem. §- 3º A jornada de trabalho de vigia poderá ser na escala 12/36 (de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso), e, devido a compensação natural, essa jornada não dá ensejo ao recebimento de horas extras. § 4º- O empregado comissionado não tem direito à percepção de horas extras decorrentes da eventual falta de intervalo intrajornada para refeição, sendo sua permanência no local de trabalho facultativa, por ocasião do referido intervalo. § 5º – As duas horas de trabalho excedentes da jornada normal serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), e as horas subseqüentes com adicional de 100% (cem por cento), calculadas sobre o valor mensal acrescido de comissões percebidas no mês dividido por 220. § 6º – Para a empresa utilizar-se

do banco de horas, tem que estar quite com as contribuições sociais e assistenciais, patronal e laboral, bem como com o recolhimento da contribuição sindical, previdenciária e fundiária.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA-COMEMORAÇÕES CARNAVALESCAS Em virtude do Dia do Comerciarário não ser mais feriado conforme decisão do STF na ADI 3069/DF, na segunda-feira de carnaval dia 07/03/2011 será comemorado o Dia do Evangélico (30/11/2010). Assim, no período de festas carnavalescas de 2011, as empresas dispensarão do trabalho seus empregados na segunda-feira 07/03/2011 e na terça-feira 08/03/2011, em todo o expediente, e na quarta-feira de cinzas 09/03/2011, até às 14 horas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO

ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS Considerando que foi aprovado pela Assembléia Geral que deliberou sobre os itens da negociação coletiva e delegou poderes para a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, e de acordo com o disposto no art. 8o, III, da Constituição Federal e os vários preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, que obrigam o Sindicato a promover assistência e defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais de toda a categoria, independentemente de ser associado ou não, e na conformidade do inciso IV do mesmo art. 8o da Constituição Federal, que autoriza a fixação de contribuição pela assembléia geral dos sindicatos, independentemente da prevista em lei, para suplementar o custeio do sistema sindical confederativo, considerando também as últimas decisões do STJ, é fixada **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** a ser paga por todos os representados, na forma prevista nos parágrafos desta cláusula. § 1º. – As empresas descontarão de todos os seus empregados que sejam beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, associados ou não, o valor correspondente ao percentual de 4% (quatro por cento) no mês de janeiro/2011 que será repassado ao sindicato até 10 janeiro de 2011 conforme boletas, 3% (três por cento) com vencimento no dia 10 de março/2011, e 3% (três por cento) no dia 10 do mês de junho de 2011 sobre o total das remunerações percebidas nos referidos meses, em favor do Sindicato Profissional, limitados ao teto de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais). § 2º. – As empresas promoverão o desconto da taxa assistencial de todos os empregados admitidos a partir da assinatura dessa avenca e de todos aqueles admitidos no curso da vigência deste instrumento procedendo ao recolhimento dos valores descontados em guia própria fornecida pela entidade profissional nas seguintes datas: § 3º. - Aos trabalhadores fica assegurado o direito de oposição ao desconto, pessoal e individualmente, perante o sindicato laboral, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da entrada em vigor da presente CCT, ou seja após 3 dias da entrega na DRT conforme prever insizo10 do artigo 614 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS

EMPREGADORES PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS COM AS ASSISTÊNCIAS PARA TODA A CATEGORIA - Conforme deliberação da Assembléia do Sindicato Patronal e do Conselho de Representantes da FECOMÉRCIO/DF, e de acordo com o disposto no art. 8º, incisos III e IV da Constituição Federal, as empresas ficam obrigadas ao recolhimento trimestral, no Banco do Brasil, em favor do SINDMAC, mediante guia a ser fornecida, da **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**, conforme estabelecido na seguinte tabela. **T A B E L A CONTRIBUIÇÃO MÍNIMA** (nenhum empregado)

Empregados R\$ 99,30 01 a 03

Empregados R\$ 124,15 04 a 07

Empregados R\$ 186,20 08 a 11

Empregados R\$ 223,50 12 a 30

Empregados.....R\$ 310,30 31 a 60

EmpregadosR\$ 446,85 61 a 100

EmpregadosR\$ 679,45 101 a 250

EmpregadosR\$ 993,00 Acima de 250

Empregados R\$ 1.489,50 § 1º. - Os pagamentos deverão ser

efetuados nas seguintes datas: a) 30/03/2011, correspondente ao trimestre de JANEIRO a

MARÇO/2011; b) 30/06/2011, correspondente ao trimestre de ABRIL a JUNHO/2011; c)

30/09/2011, correspondente ao trimestre de JULHO a SETEMBRO/2011; d) 30/12/2011,

correspondente ao trimestre de OUTUBRO a DEZEMBRO/2011. § 2º. - O atraso no pagamento da

contribuição supramencionada acarretará na incidência de multa de 2% (dois por cento) do valor da

contribuição, bem como em correção monetária a ser calculada pela média dos índices do

INPC/IBGE e IGPM/FGV. **CLÁUSULA DECIMA SEXTA - RELAÇÃO NOMINAL DOS**

EMPREGADOS - Após terem efetuado os descontos referidos na Cláusula Décima Segunda e

recolhidos os valores descontados, no prazo estabelecido, as empresas deverão enviar ao Sindicato

Profissional, no máximo em 30 (trinta) dias, a contar do desconto, a cópia da guia de contribuição assistencial correspondente, acompanhada da relação nominal dos empregados com os respectivos valores. CLÁUSULA DECIMA SÉTIMA - CARGA E DESCARGA DE CAMINHÃO - As empresas ficam autorizadas a utilizar seus empregados vendedores nos serviços de carga e descarga de caminhões, desde que estes sejam também vidraceiros, tendo em vista os riscos à integridade física dos empregados e de dano os produtos destas. CLÁUSULA DECIMA OITAVA - CONFERÊNCIA DOS VALORES DE CAIXA - A conferência dos valores de caixa será realizada dentro da jornada de trabalho do operador responsável e na presença deste. Caso seja impedido pela empresa de acompanhar a conferência dos valores por ele operados, ficará isento de responsabilidade por eventuais erros verificados. CLÁUSULA DECIMA NONA - CHEQUES DEVOLVIDOS - Fica proibido descontar da remuneração dos empregados os valores de cheque devolvidos por insuficiência de fundos ou irregularidade, exceto nos casos em que não tenham sido obedecidas as normas da empresa, encaminhadas por escrito aos empregados e por eles assinadas. CLÁUSULA VIGÉSIMA - UNIFORMES E EPI - Os empregados receberão uniformes e EPI gratuitos, quando do uso obrigatório, ressalvado o direito das empresas à indenização por extravio ou inutilização dolosa pelo empregado, bem como deverão proceder à devolução do EPI ao final do contrato de trabalho, e dos uniformes, quando fornecidos há menos de 06 (seis) meses. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- REVISTA - Fica expressamente proibida a revista do empregado e de seus pertences por pessoas de sexo oposto. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DE VESTIÁRIOS - Nas atividades em que não haja exigência de troca de roupas no local de trabalho, não será exigido o vestiário, bastando que o empregador proporcione gavetas, escaninhos ou cabides em que possam os empregados guardar ou pendurar roupas ou pertences de seu uso, respeitada a individualidade de utilização. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INSPEÇÃO DOS VESTIÁRIOS - Os empregados não poderão recusar, quando solicitados pela empresa, a abrir os armários individuais, gavetas ou escaninhos proporcionados ao seu uso, facultada a inspeção, em sua presença, desses locais, quanto ao seu uso correto e adequado, condições de higiene e limpeza. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS - As empresas se comprometem a fixar em seus quadros de avisos, informações do interesse dos empregados, desde que não tenham conteúdo ofensivo contra a empresa. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - Fica assegurado ao empregado estudante, nos dias de provas escolares que coincidam com o seu horário de trabalho, o abono do tempo necessário à realização das provas e locomoção, desde que pré-avisado o empregador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas) e, comprovado o comparecimento às provas, no prazo de 05 (cinco) dias, através de documento fornecido pelo estabelecimento de ensino. CLÁUSULA VIGESIMA SEXTA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO - Fica assegurado o reconhecimento, por parte das empresas, de atestados médicos e odontológicos procedentes do SESC, da FHDF ou pelo serviço médico contratado pelas empresas ou o serviço médico do sindicato SINDVIDROS/DF para as empresas que não tenham convenio com serviço médico por ela contratada § 1º. – Os atestados deverão ser apresentados no prazo máximo de 72 horas a contar do retorno do empregado ao trabalho, sob pena de desconto da falta cometida. § 2º. – Somente serão aceitos atestados odontológicos nos casos de cirurgia, quando ficar atestada a incapacidade de locomoção do empregado. § 3º. – Os atestados fornecidos por médicos e ou clínicas particulares, a critério da empresa, poderão ser homologados pelo serviço médico oferecido pelo SINDVIDROS/DF. CLÁUSULA VIGESIMA SÉTIMA - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DE CONTRATO – A partir de 6 (seis) meses de vigência do contrato de trabalho, todas as rescisões contratuais serão homologadas no sindicato obreiro. Nos casos do aviso prévio indenizado, as empresas homologarão as rescisões dos contratos de trabalho, com mais de um ano, até o 10º (décimo) dia útil, contado da data da comunicação da dispensa, e no caso de aviso prévio trabalhado, até o primeiro dia útil subsequente ao vencimento do aviso, na forma contida no art. 477, ressalvadas as seguintes hipóteses; a) Recusar-se o empregado a assinar a comunicação prévia da data, hora e local da homologação b) Assinada, deixar de comparecer ao ato; c) Comparecendo o empregador, e não se realizar a homologação por motivos alheios à sua vontade, deverá, necessariamente, o Sindicato Profissional atestar o comparecimento do mesmo no Termo de Rescisão; d) No caso de depósito bancário do empregado este tem que ser realizado no prazo da lei. § ÚNICO - As empresas ficam obrigadas a homologar as rescisões contratuais no SINDVIDROS/DF. CLÁUSULA

VIGESIMA OITAVA - DOCUMENTOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS NA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO - As empresas deverão apresentar, no ato da homologação, as guias de contribuições devidas às entidades sindicais patronal e laboral, livro de registro de empregados, CTPS atualizada, 05 (cinco) vias do TRCT, atestado médico demissional, e GRFC para o caso de demissão imotivada. § 1º. - As empresas fornecerão ao empregado, por ocasião da demissão, a RSC (Relação de Salários e Contribuições) em qualquer hipótese, e Carta de Referência somente aos demitidos sem justa causa, caso não haja motivos desabonadores. § 2º. - A não apresentação da documentação estabelecida no caput, implicará aplicação de multa diária correspondente a 1/3 (um terço) do valor do salário de ingresso, sendo que essa se reverterá em favor da entidade, cujas guias não forem apresentadas. § 3º. - Não poderá, entretanto, o Sindicato laboral recusar-se a efetuar a competente homologação, no caso do empregador não apresentar no ato os comprovantes das guias devidamente quitadas, devendo, nesta hipótese, ser concedido o prazo de 05 (cinco) dias para esta apresentação, após o qual incidirá a multa estabelecida no parágrafo anterior, até a data da apresentação ou pagamento, se for o caso. § 4º. - Os valores correspondentes às multas devidas ao SINDMAC/DF e ao Sindivíduos/DF deverão ser recolhidos nas suas tesourarias e apresentado o respectivo comprovante no Sindicato Profissional, no prazo fixado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - A empregada gestante terá garantido o emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade, devendo esta avisar a empresa do seu estado de gravidez. § 1º. Não haverá demissão dos empregados a véspera da aposentadoria por tempo de serviço. Considerando o prazo de 24 (vinte e quatro) meses que antecedem o limite para a sua aposentadoria, salvo os casos de falta grave ou impossibilidade econômica devidamente comprovada pela empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE - SERVIÇO MILITAR - Fica assegurada a estabilidade ao empregado que prestar serviço militar ou tiro de guerra, a partir da data da incorporação e até 45 (quarenta e cinco) dias após o retorno ao emprego, que deverá se dar, no máximo, em 30 (trinta) dias após a baixa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – AUSÊNCIAS LEGAIS O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, conforme prevê art 473 da CLT: I - até 2 dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada à Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; II - até 3 dias consecutivos, em virtude de casamento; III - por 5 dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; IV - por 1 dia, a cada 12 meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; V - até 2 dias, consecutivos ou não, para o fim de alistar eleitor, nos termos da respectiva lei; VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar referidas na alínea c do art 65 da Lei 4.375/1964; VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer em juízo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – AUXÍLIO FUNERAL- No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará, mediante apresentação da Certidão de Óbito, a título de Auxílio Funeral, ao cônjuge ou dependente legal, valor equivalente a um salário de ingresso estabelecido nesta convenção, contra recibo, inclusive se o fato ocorrer durante o período de experiência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – EMPREGADO SUBSTITUTO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – EMPREGADO ADMITIDO - Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – ASSENTOS - As empresas colocarão assentos para os empregados que habitualmente trabalham em pé, no atendimento ao público, que serão utilizados nas pausas que o trabalho permitir.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – PREVALÊNCIA DE CONDIÇÕES - As cláusulas estabelecidas no presente instrumento normativo não prevalecerão nos casos de condições mais favoráveis já concedidas espontaneamente pelas empresas a seus empregados, mantidas, pois, as vantagens desta sobre aquelas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REVISÃO, PRORROGAÇÃO, REVOGAÇÃO - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção será realizado nos termos do art. 615 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – MULTA: Fica estipulada uma multa correspondente a um Piso Salarial pelo descumprimento de qualquer uma das cláusulas aqui celebradas, na forma

seguinte: a) EM FAVOR DO EMPREGADO, por conta da empresa, quando o mesmo for diretamente atingido; b) EM FAVOR DO SINDICATO LABORAL, por conta da empresa, quando este for prejudicado, por eventuais descumprimento das Cláusulas pelas partes acordadas. c) EM FAVOR DA EMPRESA, por conta do empregado, quando a mesma for atingida diretamente, observada a disposição do art. 622, parágrafo único da CLT. CLÁUSULA TRIGESIMA NONA – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO OU TEMPORÁRIO - O Sindicato Laboral se compromete a firmar Acordo Coletivo de Trabalho com as empresas interessadas, que estiverem em dia com os dois sindicatos convenentes, em relação ao contrato por prazo determinado, nos termos da Lei N.º 9.601/98, de 21/01/98, do Decreto n.º 2.490, de 04/02/98 e das condições estabelecidas nesta cláusula, desde que a contratação represente algum acréscimo no número de empregados na empresa. § 1º. NÚMERO DE EMPREGADOS QUE PODE SER CONTRATADO O limite estabelecido pelas partes, do número de empregados que poderá ser contratado na forma desta cláusula, é o previsto no art. 3º, da Lei n.º 9.601/98, não podendo o número de empregados contratados por prazo indeterminado, ultrapassar os percentuais previstos na lei. § 2º. PERDA DO DIREITO DA EMPRESA DE APLICAR ESTA CLÁUSULA - A demissão de empregado por tempo indeterminado com substituição imediata na mesma função por empregado contratado por prazo determinado, de que trata esta cláusula, significa infringência à lei e às condições estabelecidas, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas na lei e a perder o direito de contratar empregados na forma prevista nesta cláusula, a partir da comprovação do fato pelos dois sindicatos signatários da presente. § 3º. INDENIZAÇÃO NO CASO DE RESCISÃO ANTECIPADA - A empresa ou o empregado que tomar iniciativa de rescindir o contrato antes da data prevista para o seu término, sem justificativa aceita pela outra parte, pagará, a título de indenização, o percentual de 20% (vinte por cento) do valor que o empregado receberia se cumprisse o contrato até o seu final. § 4º. DEPÓSITOS MENSIS VINCULADOS EM FAVOR DO EMPREGADO – Enquanto subsistirem como benefício, as reduções relativas ao FGTS e às contribuições de terceiros, previstas no art. 2º, da Lei N.º 601/98, a empresa ficará obrigada a depositar. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA As empresas descontarão na folha de pagamento a contribuição devida ao Sindicato Profissional no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais), nos termos do art. 545, da CLT, repassando os respectivos valores, no prazo de 10 (dez) dias do efetivo desconto, mediante o depósito dos valores na Agência n.º 0002, Conta Corrente n.º 00004927-7, na Caixa Econômica Federal em nome do Sindicato. O sindicato encaminhará até o dia 20 (vinte) de cada mês, a relação nominal dos associados existentes na empresa, todos nos termos das disposições estatutárias da entidade. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - LEI 9.958/2000 Fica instituída a Comissão de Conciliação Prévia de acordo com a Lei 9.958/2000 que funcionará na forma prevista em Regulamento a ser aprovado e assinado pelos sindicatos convenentes, no qual conterá todas as normas e regras procedimentais. § ÚNICO - A Comissão funcionará conforme regulamento aprovado. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO PARA DIVULGAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO As empresas poderão permitir o livre acesso de membros credenciados do sindicato laboral, junto a todos os estabelecimentos comerciais do DF para sindicalização e divulgação dos benefícios e serviços disponíveis à categoria, desde que não cause tumulto ao serviço e seja avisado com antecedência de 24 (vinte e quatro horas). § ÚNICO - Em caso de distribuição de panfletos informativos, não será necessário o aviso estipulado no caput, desde que não tumultue o serviço. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ADIANTAMENTO QUINZENAL -As empresas poderão efetuar adiantamento quinzenal de até 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal devida, ressalvadas condições mais favoráveis já praticadas, desde que tenha disponibilidade financeira, e seja solicitado por escrito pelo empregado. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM O CASAMENTO Fica facultado ao empregado que possuir período aquisitivo de férias completo, fazer coincidir o término da licença gala de que trata o art. 473, inciso II, da CLT, com o início do gozo de suas férias, ou o término deste com o início daquela, desde que comunique à empresa com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, salvo na coincidência do matrimônio com períodos de picos de venda da empresa. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - Será constituída uma comissão integrada por 02 (dois) representantes do Sindicato Profissional, 02 (dois) representantes de

Sindicato de categorias signatárias da presente, sob a coordenação de 01 (um) representante da Federação do Comércio objetivando dirimir possíveis dúvidas na aplicação da presente Norma Coletiva, sendo que os membros da comissão serão escolhidos entre Diretores eleitos dos Sindicatos e da Federação, podendo ser representados por seus respectivos advogados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE - O empregado suspenso ou advertido por motivo disciplinar deverá ser avisado no ato, por escrito, constando às razões da punição aplicada. § ÚNICO - Somente poderá o empregador fornecer por escrito o motivo da dispensa por justa causa, se o empregado solicitar por escrito, no ato da demissão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - As empresas fornecerão aos seus empregados os equipamentos de proteção individual exigidos por Lei, desde que a atividade exija o seu uso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - HORAS EXTRAS - As duas primeiras horas de trabalho, excedentes da jornada normal, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), e, as horas subsequentes, de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - As empresas fornecerão aos Empregados comprovantes de pagamento, especificando todas as parcelas efetivamente percebidas, bem como dos descontos efetuados. § ÚNICO - EMPREGADO ANALFABETO - Os pagamentos aos empregados analfabetos serão obrigatoriamente realizados na presença de duas testemunhas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA ABERTURA DAS LOJAS NOS FERIADOS As empresas poderão abrir no feriado do dia 30 de novembro de 2010. **DATAS COMEMORATIVAS:** 25 de dezembro, 1º de janeiro, 7/8/9 de março (Carnaval), 21 de abril, 1º de maio, 23 de junho (Corpus Cristi), 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro. § 1º - As empresas interessadas em abrir nos demais feriados não previstos no “caput”, deverão firmar acordo com os sindicatos signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho e deverão estar quites com os recolhimentos devidos aos sindicatos signatários da presente convenção. § 2º -

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO NOS FERIADOS - Os Sindicatos convenientes fixam as condições para o trabalho nos feriados nos seguintes termos: I - ao empregado que trabalhar no feriado será concedida folga compensatória na semana subsequente, ou o pagamento em dobro pelo dia trabalhado; II - não será permitido o trabalho além das oito horas diárias, sob pena de pagamento de horas extras com o adicional de 150% (cento e cinquenta por cento); III- os que trabalharem no feriado, terão direito à alimentação e vale-transporte às expensas do empregador, sem qualquer contrapartida do emprego

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO - As empresas poderão antecipar durante o ano o pagamento do 13º salário em até 50% (cinquenta por cento), desde que solicitado por escrito pelo empregado, bem como haja disponibilidade financeira.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - Os atestados **ADMISSIONAL, DEMISSIONAL, PERIÓDICO, MUDANÇA DE FUNÇÃO**, deverão ser custeados pela empresa, conforme prevê a NR - 07 - PCMSO. § 1º. De acordo com as Normas Regulamentadoras 07 e 09, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece a obrigatoriedade da realização dos exames médicos ocupacionais: admissionais, periódicos, demissionais, mudança de função, retorno ao trabalho e elaboração dos programas, fica estabelecido que: § 2º. Todos os Exames Médicos Ocupacionais, bem como os programas PCMSO (Programa de Controle Médico Saúde Ocupacional) / PPAR (Programa de Prevenção de Risco Ambiental) exigidos pelas Normas Regulamentadoras acima citadas, deverão ser feitos pela empresa de parceria firmada com este sindicato, ou outra com notoriedade reconhecida na área de saúde do trabalho. § 3º. Os empregados ficarão obrigados a entregar ao empregador uma via do Atestado de Saúde Ocupacional. § 4º. Todas as homologações de atestado médico deverão ser realizadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu recebimento. No sindicato ou Clínicas conveniadas com o mesmo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL As partes convenientes poderão celebrar convênios com o objetivo de reciclagem e treinamento dos empregados. Caso haja custo, será rateado igualmente entre os sindicatos. § ÚNICO: A implementação das medidas necessárias ficam sob a responsabilidade da comissão paritária, podendo, em conjunto, os dois sindicatos firmarem convênios, contratos e, inclusive, desenvolver estudos para a criação de fundo destinado a este fim.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - GARANTIAS Ficam garantidas as Cláusulas já existentes da CCT anteriores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ABRANGÊNCIA - A presente convenção coletiva de trabalho abrange os empregados que trabalham nas empresas de comercialização, instalação, colocação,

assistência e manutenção em geral de vidros, molduras, boxes, acrílicos e similares, e os vidraceiros autônomos, no que couber, no Distrito Federal. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – VIGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva terá vigência de 01 (um) ano, com início em 1o de novembro de 2011 e termino em 31 de maio de 2011. Brasília/DF, 14 de Dezembro de 2010.

SINDICATO DOS VIDRACEIROS AUTÔNOMOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO E COLOCAÇÃO DE VIDROS, MOLDURAS, BOXES E ACRÍLICOS DO DISTRITO FEDERAL – SINDVIDROS/DF. Mário Eli Lopes dos Santos Presidente CPF 210.587.921-72 SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO DISTRITO FEDERAL-SINDMAC/DF Cecin Sarkis Simão Presidente CPF 076.405.521-68